



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.437 - RS (2017/0221014-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA PENNA
AGRAVANTE : CEZAR VICENTE ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
BRUNO FOGIATO LENCINA E OUTRO(S) - RS077809
AGRAVADO : LINDOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA PENNA
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RETENÇÃO E ESPECIFICAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na ação possessória, o pedido de retenção e a especificação das benfeitorias deve ser formulado na contestação. Precedentes.
2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.437 - RS (2017/0221014-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA PENNA
AGRAVANTE : CEZAR VICENTE ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
BRUNO FOGIATO LENCINA E OUTRO(S) - RS077809
AGRAVADO : LINDOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA PENNA
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 862/868) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 858/859).

Em suas razões, os agravantes alegam que:

o pedido de retenção das benfeitorias foi devidamente oferecido e especificado em Sede de Conhecimento. O que a parte deixou de apresentar foi a especificação das benfeitorias em sede de conhecimento, vez que entende ser passível de especificação em fase de Liquidação de Sentença. E assim o faz, Excelência, de acordo com o entendimento do Acórdão paradigma que fundamenta o Recurso Especial – APL. CIVEL Nº 1.415.593-2 TJPR. (e-STJ fls. 863/864).

Ao final, pleiteiam o provimento do recurso especial.

O agravado apresentou impugnação, na qual requer a condenação dos agravantes em multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários recursais (e-STJ fls. 871/903).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.437 - RS (2017/0221014-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA PENNA
AGRAVANTE : CEZAR VICENTE ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
BRUNO FOGIATO LENCINA E OUTRO(S) - RS077809
AGRAVADO : LINDOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA PENNA
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RETENÇÃO E ESPECIFICAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na ação possessória, o pedido de retenção e a especificação das benfeitorias deve ser formulado na contestação. Precedentes.
2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.437 - RS (2017/0221014-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA PENNA
AGRAVANTE : CEZAR VICENTE ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
BRUNO FOGIATO LENCINA E OUTRO(S) - RS077809
AGRAVADO : LINDOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA PENNA
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 819/821):

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIA MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA PENNA E OUTRO contra acórdão proferido pelo TJRS assim ementado (e-STJ fl. 593):

Apelação cível. Ação de despejo rural. Parceria agrícola. Cessão de direitos. Autorização do proprietário. Classificação do contrato e da subcontratação. Direito de retenção.

Admite-se a cessão de direitos e obrigações decorrentes da parceria agrícola pelo parceiro plantador a terceiro, diante da expressa autorização do parceiro proprietário da gleba. A classificação do contrato, como subarrendamento ou cessão de direitos decorrente parceria, no contexto da autorização para subcontratar do parceiro proprietário da gleba, deixa de importar à resolução dos negócios jurídicos, se o que prevalece é ausência de prestação de contas ao parceiro proprietário e a ausência de contraprestação por mais de dez anos pelo uso da terra.

Se o fundamento principal à resolução dos negócios deixa de ser abordado na apelação, considera-se como aceita a desconstituição pela parte demandada a resolução dos contratos.

Quem alega o direito de indenização e retenção por benfeitoria tem o ônus de alegar com exatidão, descrever a benfeitoria, caracterizá-la conforme seja necessária, útil ou voluptuária e avaliá-la, desde a contestação, ônus do que a parte demandada deixou de se desincumbir. Apelação cível a que se nega provimento.

As razões do recurso especial (e-STJ fls. 603/619), fundamentadas no art. 105, III, alínea "a" e "c", da CF, versam sobre:

(i) ofensa ao art. 95, III, da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), bem como dissídio jurisprudencial, porque foi negado o direito de retenção do imóvel, embora a lei permita quando realizadas benfeitorias úteis e necessárias no bem durante a relação contratual,

(ii) afronta ao art. 538, *caput* e parágrafos, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, porque não seria necessária a descrição detalhada das benfeitorias em contestação, as quais podem ser aferidas em liquidação da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 693/711).

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 714/719).

No agravo (e-STJ fls. 722/735), afirmou a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O agravo foi provido e convertido em recurso especial (e-STJ fl. 807).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fl. 598):

No entanto, a parte que alega o direito de indenização e retenção por benfeitoria tem o ônus de alegar com exatidão, descrever a benfeitoria, caracterizá-la conforme seja necessária, útil ou voluptuária e avaliá-la, do que a parte demandada deixou de se desincumbir, porque simples e genericamente alegou existir benfeitorias, desde a contestação.

No âmbito do procedimento, tal prova foi feita depois da sentença, o que motiva a rejeição do pedido de retenção, á espera de indenização da benfeitoria.

Dessa forma, o Tribunal não negou o direito de retenção, apenas entendeu por sua preclusão diante da ausência de especificação na contradita.

De acordo com o entendimento desta Corte, o pedido de retenção por benfeitorias deve ser realizado e especificado no bojo da contestação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DIREITO NÃO EXERCIDO NA CONTESTAÇÃO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu estar precluso o eventual direito de retenção para indenização das benfeitorias, tendo em vista que ele não foi exercido no momento próprio.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que o direito de retenção por benfeitorias realizadas deve ser exercido no momento da contestação de ação de cunho possessório, sob pena de preclusão. Precedentes: AgRg no REsp 1.273.356/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12.12/2014; REsp 1.278.094/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22.8.2012; entre outros.

3. Ainda que ultrapassado o referido óbice, do Recurso Especial não se poderia conhecer porque, em sua argumentação, não se verifica a indicação dos dispositivos de lei federal que a parte entende terem sido violados.

4. É pacífico o entendimento no STJ de que essa deficiência atrai a aplicação da Súmula 284/STF a impedir o conhecimento do recurso. Precedentes: AgInt no AREsp. 948.250/MA, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 19.12.2016 e AgInt no AREsp. 971.503/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 2.2.2017.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.659.643/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DISCUSSÃO NÃO REALIZADA NA FASE COGNITIVA. PRECLUSÃO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, tratando-se de ação de reintegração de posse - como no caso dos autos -, o pedido de retenção das benfeitorias deve ser formulado no processo de conhecimento, no bojo da própria contestação (CPC, art. 922), sob pena de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.662/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 6/4/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. PRETENSÃO. DIREITO NÃO EXERCIDO NA AÇÃO POSSESSÓRIA. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O direito de retenção por benfeitorias realizadas deve ser exercido no momento da contestação de ação de cumho possessório, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.273.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSESSÓRIA. RETENÇÃO APENAS NA FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento acarreta o não conhecimento do recurso (Súmula n. 282/STF).

2. Na ação possessória, o pedido de retenção deve ser formulado na fase de conhecimento. Impossibilidade de apresentação desse pedido no cumprimento de sentença. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.118.534/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 15/8/2012.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na origem, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Segundo jurisprudência desta Corte, o pedido de retenção e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificação das benfeitorias, decorrência lógica do pedido, devem ser feitos na peça de contestação, sob pena de preclusão. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. EXERCÍCIO MEDIANTE AÇÃO DIRETA. DIREITO QUE NÃO FORA EXERCIDO QUANDO DA CONTESTAÇÃO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇAS COM ACENTUADA CARGA EXECUTIVA. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a pretensão ao exercício do direito de retenção por benfeitorias tem de ser exercida no momento da contestação de ação de cinho possessório, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese de ação declaratória de invalidade de compromisso de compra e venda, com pedido de imediata restituição do imóvel, o direito de retenção deve ser exercido na contestação por força da elevada carga executiva contida nessa ação. O pedido de restituição somente pode ser objeto de cumprimento forçado pela forma estabelecida no art. 461-A do CPC, que não mais prevê a possibilidade de discussão, na fase executiva, do direito de retenção.

3. Esse entendimento, válido para o fim de impedir a apresentação de embargos de retenção, deve ser invocado também para impedir a propositura de uma ação autônoma de retenção, com pedido de antecipação de tutela. O mesmo resultado não pode ser vedado quando perseguido por uma via processual, e aceito por outra via.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1278094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012.)

É firme na jurisprudência do STJ o entendimento de que a Súmula n. 83/STJ incide nos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o enunciado constante na Súmula nº 83 do STJ pode ser aplicado ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.243.841/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Quanto ao pedido, da parte agravada, de majoração dos honorários, conforme decidiu a Quarta Turma do STJ, "os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 11/10/2016).

Indefiro também o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0221014-0 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.437 / RS

Números Origem: 00094818420178217000 00464053720128210027 01492917420178217000
02290136020178217000 02711200194748 11200194748 1492917420178217000
2290136020178217000 2711200194748 464053720128210027 70072453665
70073851768 70074648981 94818420178217000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA PENNA
RECORRENTE : CEZAR VICENTE ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
BRUNO FOGIATO LENCINA E OUTRO(S) - RS077809
RECORRIDO : LINDOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA PENNA
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA PENNA
AGRAVANTE : CEZAR VICENTE ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
BRUNO FOGIATO LENCINA E OUTRO(S) - RS077809
AGRAVADO : LINDOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA PENNA
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA - RS029368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.